



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0860/2023

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

Processo nº 0067760-95.2010.8.19.0038,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar **Pediasure® Complete**.

I – RELATÓRIO

1. Acostados às folhas 295 a 298 e 469 a 470 e 492 a 494, se encontram os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 4709/2015, Nº 1765/2022 e 146/2023, emitidos respectivamente em 27 de novembro de 2015, 04 de agosto de 2022 e 31 de janeiro de 2023, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**paralisia cerebral, tetraplegia espástica e epilepsia**), à indicação e disponibilização pelo SUS dos alimentos: **leite de vaca em pó** (Ninho® Forti), **leite de cabra em pó** (caprilat®) e ainda à disponibilização pelo SUS do **suplemento alimentar** (Pediasure® Complete).

2. Para elaboração do presente Parecer Técnico, foi utilizado o documento nutricional acostado à folha 513, emitido em impresso do Instituto de Atenção à Saúde e Educação, em 23 de março de 2023, pela nutricionista [REDACTED], descreve que o Autor tem **paralisia cerebral** tipo mista com episódio de **epilepsia** e o seu nível de comprometimento motor na **GMFCS é (IV)**, encontra-se com baixo ganho de peso, foram informados os dados antropométricos atuais do autor, peso: **15,7kg**, altura **1,12 m** e IMC de **12,51 Kg/m²**, faz uso do suplemento alimentar **Pediasure®** via oral, 7 medidas totalizando 42,7g em 60 ml de água, totalizando **4 latas/mês** por tempo indeterminado, foi informado também que o Autor é reavaliado de 3 em 3 meses. Por fim foram citadas as seguintes classificações intencionais e doenças CID.10 **G.80.8** – outras formas de paralisia cerebral e **G. 40.3** – epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO// DO PLEITO

1. Conforme abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº às folhas 295 a 298, 469 a 470 e 492 a 494, emitidos respectivamente em 27 de novembro de 2015 e 04 de agosto de 2022 e 31 de janeiro de 2023.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº às folhas 295 a 298, 469 a 470 e 492 a 494, emitidos respectivamente em 27 de novembro de 2015, 04 de agosto de 2022 e 31 de janeiro de 2023.



1. A **desnutrição/baixo peso** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente¹.

III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista os apontamentos realizados no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº146/2023, quanto à ausência de informações nos documentos médicos, acerca do uso de suplemento nutricional pelo Autor, em destaque: **i**) Via de alimentação (via oral ou via oral e gastrostomia); **v**) Previsão do período de uso do suplemento prescrito e **vii**) Consumo alimentar habitual do Autor (relação de alimentos tolerados normalmente consumidos ao longo de um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas).

2. Neste contexto, após apresentação do novo documento médico (fl. 513), observou-se: **(item i) foi informado que o Autor se alimenta por via oral, já com relação ao item vii) permanece** ausente a informação sobre o consumo alimentar habitual do Autor (relação de alimentos tolerados normalmente consumidos ao longo de um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas), estas informações nos auxilia na realização dos cálculos nutricionais e na **adequação da quantidade diária do suplemento prescrito**, para que ela não seja além, nem aquém das reais necessidades nutricionais do Autor.

3. Em atualização foram acostados os dados antropométricos mais recentes do Autor peso **15,7kg**, altura **1,12 m** e IMC **12,51Kg/m²**, sendo classificado no **percentil 3** ou seja **muito baixo peso**, diante disso **ratifica-se** a indicação de uso do suplemento prescrito e pleiteado **Pediasure® Complete** para complementar a alimentação do Autor.

4. Diante do exposto, reitera-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Quanto ao item **v**) foi informado em documento nutricional que o autor faz reavaliação de 3 em 3 meses.

5. Reitera-se ainda que, suplemento alimentar como as opção prescritas **não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS
CRN4: 13100115
ID. 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.